



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006112/00-73
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511
RECURSO Nº : 124.435
RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAPEL ADESIVO CARTA. IMUNIDADE.

É cabível o benefício fiscal da imunidade ao papel que comprovadamente for utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

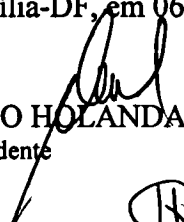
- 1) Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante (artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97).
- 2) Para ser considerada efetiva, além de atender ao requisito da tempestividade a impugnação precisa guardar simetria com o lançamento, enfrentar de forma ostensiva as imputações atribuídas a autuada.
- 3) Somente a impugnação válida é capaz de invocar o poder do Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, instaurando a fase litigiosa do procedimento.
- 4) Não tendo sido instaurado o litígio, é descabido o recurso, na parte não impugnada, pela perda do seu objeto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à imunidade do papel importado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511
RECORRENTE : PANINI BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante a Declaração de Importação - DI n.º 00/0775259-2/001, registrada em 18/08/00 (fls. 18), o produto descrito como Papel Adesivo Carta, classificando-o no código 4811.21.00/NCM, como Papel e Cartão Auto-adesivos, em rolos ou em folhas, tendo solicitado o regime tributário de Imunidade.

Tendo em vista ter a autoridade aduaneira indeferido o pedido de enquadramento do papel importado no regime de imunidade solicitado, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/13, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de R\$ 39.203,40 (trinta e nove mil, duzentos e três reais e quarenta centavos) de imposto de importação - I.I. (arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, 83, 86, 87 (inciso I ou II), 99, 100, 103, 111, 112, 411 a 413, 418, 444, 499, 501, inciso III, e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, c/c os arts. 3º, 4º e 8º da Medida Provisória n.º 297/91; arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 11 da Medida Provisória n.º 298/91; arts. 3º, 4º, 6º e 37 da Lei n.º 8.218/91), de R\$ 870,31 (oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) de juros de mora do I.I. (art. 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96), de R\$ 29.402,55 (vinte e nove mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de multa do I.I. (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96), R\$ 36.067,13 (trinta e seis mil e sessenta e sete reais e treze centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado - I.P.I. Vinculado (arts. 2º, 25, 16, 17, 20, 23, 28, 30, 32, 109, 110, 112, 114, 117, 118, 125, 183, 184, 185, 438, 440, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 449, 451 e 461 do Regulamento Aduaneiro, R\$ 800,69 (oitocentos reais e sessenta e nove centavos) de juros de mora do I.P.I. Vinculado e R\$ 27.050,35 (vinte e sete mil e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) de multa de mora do I.P.I. Vinculado, totalizando R\$ 133.394,43 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou, fls. 33/35, tempestiva e legalmente, o auto de infração, apresentando, em sua defesa, resumidamente, os argumentos abaixo elencados e instruindo a sua impugnação com os documentos de fls. 36/67:

- As importações de papel auto-adesivo estão abrangidas pelo Art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, uma vez que se destinam à confecção de produto imune;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

- o papel adesivo se destina exclusivamente à produção de cromos autocolantes que, por sua vez, serão inseridos ao livro e a ele se integram;

- A IN SRF n.º 20, publicada no DOU de 08/02/1989, dispõe que a imunidade prevista no art. 150 acima citado não está sujeita a restrição de qualquer ordem.

Em 23/11/00, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP para prosseguimento e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/SPO n.º 00026/01, fls. 71/75, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa e voto:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/02/2000

Papel Adesivo Carta. Imunidade. Multa Tributária.

Somente é cabível o benefício fiscal da imunidade ao papel que comprovadamente for utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos; incabível a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, em razão de inexistência de declaração inexata, assim como a capitulada no art. 80, inciso I da Lei n.º 4.502/1964, c/c a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, por não ter-se configurado falta de lançamento do IPI.

Lançamento Procedente em Parte

2 – Voto:

O problema que se coloca neste processo é o de se determinar se a mercadoria descrita como papel adesivo a ser utilizado na confecção de cromos autocolantes a serem aplicados em livros adrede preparados, compondo os chamados “álbuns de figurinhas”, deve ou não beneficiar-se do instituto da imunidade.

O artigo 150, inciso VI, alínea d, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.” Portanto, de conformidade com este comando constitucional, a contrario sensu, qualquer papel que não se destine à confecção de livros, jornais e periódicos está sujeito à tributação normal, excluindo-se do campo da imunidade.

No caso presente, o papel importado, num primeiro momento, é empregado na confecção do que o impugnante chama de cromos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

autocolantes, ou seja, ilustrações ou figurinhas coloridas que serão coladas, não pelo fabricante, mas pelos consumidores, ao livro especialmente preparado para esta finalidade.

Em outras palavras, o livro só se completa se os consumidores nele colarem os cromos ou figurinhas a ele destinados.

Ora, uma vez que tanto o livro como os cromos autocolantes são comercializados separadamente, como o próprio impugnante o afirma, nada assegura que o consumidor complete o livro ou álbum com as ilustrações ou figurinhas a ele destinadas. Pode dar-se o caso de que o adquirente dos cromos dê a eles finalidade diferente daquela para a qual foram inicialmente concebidos. Neste caso, evidentemente, o papel utilizado na confecção dos cromos não terá sido empregado na composição do livro e, por via de consequência, terá sofrido um desvio de finalidade, não podendo, por isso, beneficiar-se do instituto da imunidade.

Além do mais, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 4901, em que se classificam os livros, exclui desta posição, remetendo-as para a posição 4911, "as gravuras e ilustrações, sem texto, apresentadas em folhas soltas de qualquer formato, **mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas em um livro** (destaque meu). Em outras palavras, segundo tais Notas, as gravuras ou ilustrações do tipo discutido neste processo não se incluem no conceito de livro, mas sim no de **outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias**, texto da posição 4911, e, em consequência, o papel nelas utilizado não pode gozar do benefício fiscal da imunidade, por não satisfazer as condições exigidas para tal.

Não procede, portanto, a alegação do contribuinte de que a IN SRF 20, de 03 de fevereiro de 1989, não faz restrições de nenhuma ordem à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal. A referida Instrução Normativa esclarece, *in verbis*:

"Tem-se como não tributados, na importação, os livros "strictu sensu", das posições 4901, 4903, 4904, 4905 da NBM/SP, em relação ao Imposto de Importação (I.I.), assim como ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), não obstante constar da TAB aprovada pela Resolução CPA n.º 00-1541, de 03 de novembro de 1988, alíquota "ad valorem". "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

Tendo em vista não poder incluir-se, dadas as suas características, os cromos em que foi utilizado o papel importado, em nenhuma das posições citadas na aludida IN ou, em outros termos, não poder caracterizar-se como livro "strictu sensu", não se lhes pode aplicar o instituto da imunidade prevista no citado artigo 150 da CF.

Acresça-se a isto, o fato de que, segundo o art. 111 do CTN, a legislação tributária que concede benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, do que se infere que somente o papel destinado à impressão de livros "strictu sensu", ilustrados ou não, é que está abrangido pela imunidade em questão.

É incabível a multa capitulada no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/1996, por não ter ocorrido a hipótese de declaração inexata ali prevista, posto que, conforme consta do Termo de Abertura, Verificação e Retirada de Amostra, de fls. 14, a mercadoria importada corresponde ao que foi declarado na DI. Nos termos do ADN COSIT N.º 10, de 09 de janeiro de 1997, "não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei 8.218/91, e no art. 44 da Lei 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de **imunidade tributária** (negrito meu), isenção ou redução do I.I...."

Tampouco se sustenta a penalidade do art. 80, inciso I da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, porquanto, muito embora a lei preveja a aplicação da multa em razão de falta de declaração do imposto na DI, pois se trata de IPI-vinculado, seria incongruente exonerar a multa do I.I. e manter a do IPI, vez que, ao solicitar o benefício da imunidade, nada obriga o importador a lançar na DI um ou outro dos impostos, uma vez que ambos seriam alcançados pelo benefício constitucional, fosse este aplicável ao caso.

Em face das considerações acima, julgo procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 13, na forma do demonstrativo abaixo, expresso em Reais:

ESPÉCIE	EXIGIDO	MANTIDO	CANCELADO
I.I.	39.203,40	39.203,40	0,00
Juros de Mora	870,31	870,31	0,00
Multa de I.I.	29.402,55	0,00	29.402,55
IPI	36.067,13	36.067,13	0,00
Juros de Mora IPI	800,69	800,69	0,00
Multa do IPI	27.050,35	0,00	27.050,35
TOTAL	133.394,43	76.941,53	56.452,90

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

Tomando ciência da decisão singular, em data de 05/03/02, e inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 81/98, em que desenvolve a mesma linha de defesa quando da impugnação ao Auto de Infração, acrescentando, em resumo, o seguinte:

I - Da Finalidade do Papel Importado.

- A Recorrente é editora de livros ilustrados com cromos autocolantes, comercialmente conhecidos como “álbuns de figurinhas”, vendidos em bancas de jornais e revistas, como, por exemplo, 102 DÁLMATAS, ATLANTIS O REINO PERDIDO, CARTOON NETWORK;

- Para comercialização e produção desses livros ilustrados, a Recorrente importa o Papel Adesivo Carta, a ser utilizado na impressão dos cromos autocolantes, por não existir similar nacional, face à composição química da cola utilizada no papel adesivo ser de baixa densidade, permitindo a descolagem se for preciso, e, assim, não colocando em risco a saúde dos leitores infanto-juvenis que o manuseiam;

- Assim, trata-se de papel importado empregado na confecção dos cromos autocolantes a serem colados em álbuns de figurinhas, e, portanto, a eles se integrando;

- Dispõe o art. 150 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

- À vista do retrocitado dispositivo constitucional, nota-se que a CF excluiu do legislador infraconstitucional ou de quem quer que seja, inclusive da D. Fiscalização, o poder de instituir ou de exigir impostos sobre quaisquer dos gêneros livros, jornais ou periódicos, assim como o papel que é destinado à sua impressão;

- A norma suprema de imunidade é clara: o papel destinado à impressão de qualquer tipo de periódico, bem como livros e respectivos cromos, por

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

serem veículos que transmitem cultura referente a qualquer assunto ou segmento, estão absolutamente excluídos da incidência dos impostos;

- Não é dada a D. Fiscalização e a D. Autoridade Julgadora a possibilidade de avaliar subjetivamente o conteúdo ideológico dos cromos, que nada mais são do que partes integrantes dos livros ilustrados impressos com histórias, estórias, dados culturais, entretenimento, dados artísticos etc.;

- E mais, argumentar que não é possível o gozo da imunidade para os cromos porque poderá ser dada finalidade diferente daquela para o qual foram inicialmente concebidos, é totalmente insubsistente, pois estar-se-á punindo a Recorrente por atos de terceiros que fogem ao seu controle e conhecimento. Assim, se houver desvio de finalidade no uso dos cromos, o mesmo não ocorrerá por ato da Recorrente, mas sim do consumidor.

II – Da Classificação Fiscal dos Cromos e dos Livros Ilustrados.

- A D. Autoridade Julgadora aduziu em sua r. decisão que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 4901, em que se classificam os livros, excluem desta posição, remetendo-as para a posição 4911, as gravuras e ilustrações, sem texto, apresentadas em folhas soltas de qualquer formato, mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas em um livro, não podendo proceder a afirmação da Recorrente de que a Instrução Normativa SRF n.º 20/89 não faz restrições de nenhuma ordem à imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal;

- Pois bem, Ilustres Julgadores, como se sabe os livros ilustrados e cromos são, segundo a Tabela de Incidência de Produtos Industrializados – TIPI – e a tabela de Tarifa Externa Comum – TEC, classificados no Capítulo 49 que compreende os produtos produzidos pelas indústrias gráficas:

“CAPÍTULO 49 – LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS”.

Dentre as posições do referido capítulo 49, destaca-se a posição 4901 onde se classificam os produtos em questão, a saber:

POSIÇÃO 4901

“LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS”;



RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

- Analisando-se a classificação fiscal dos livros ilustrados, conclui-se, sem dúvida, que os mesmos se enquadram na posição 4901 da referida tabela, dado que possuem as características abaixo:

(i) texto de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios, não se destinando a fornecer às crianças, simplesmente, os rudimentos do alfabeto ou vocabulário;

- Enquadram-se, também, sob a posição 4901, os cromos autocolantes, que são partes integrantes dos livros ilustrados retrocitados, por expressamente consignados na letra “b”, da Nota n.º 4, do mesmo capítulo n.º 49:

“Também se incluem na posição 4901:

.....

b) as ilustrações que acompanham os livros e que deles sejam complemento; (...);”;

- Desse modo, pelo simples exame das mercadorias fabricadas pela Recorrente, conclui-se que estas se enquadram, sem sombra de dúvidas, na posição 4901, da referida tabela classificatória.

III – DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

- No tocante aos juros de mora, de acordo com o respectivo Auto de Infração, estes devem ser calculados com base no percentual equivalente à Taxa SELIC, previsto no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.430/96, o que é totalmente insubsistente;

- É direito incontroverso do contribuinte, segundo o estipulado no artigo 150, parágrafo I, da Constituição Federal, o de não suportar quaisquer ônus tributários senão os definidos por Lei. Portanto, só podem ser exigidos ou aumentados tributos quando previstos em Lei;

- Contudo, a Taxa SELIC, utilizada pela D. Fiscalização como juros de mora não se encontra definida em Lei. Ela foi criada mediante resoluções e circulares do Banco Central – BACEN, com o objetivo de resguardar as operações efetuadas por investidores com títulos público;

- Assim, não ocorreu a necessária edição de lei para instituição da referida taxa, para que a mesma possa ser considerada válida no mundo jurídico. A Lei 9.430/96, citada pela D. Fiscalização como fundamento da validade da taxa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

juros SELIC, apenas determina a aplicação de taxa de juros que, por sua vez, não foi instituída por lei;

- Dentro deste contexto, a cobrança da SELIC não tem qualquer validade, por ser fundamentada em norma que exige a cobrança de juros com base numa taxa não instituída por lei, ao menos para fins tributários, e em percentual superior a 1%, afrontando diretamente o princípio constitucional da legalidade, e o disposto no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, e parágrafo 1º do art. 161 do CTN;

- Assim, conclui-se à toda evidência que devem ser excluídos dos cálculos apresentados pela D. Fiscalização a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, por manifesta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, da CF), da segurança jurídica (art. 5º e incisos da CF) e da indelegabilidade de competência tributária (art. 48, I, da CF), assim como o disposto no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, e no parágrafo 1º do art. 161 do CTN, por ser norma que exige a cobrança de juros em valores superiores a 1% ao mês.

No final, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, para que seja reformada *in totum* a r. decisão da D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tornando inexigíveis o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e os demais acréscimos legais, com a conseqüente expedição de autorização de levantamento dos depósitos administrativos a favor da Recorrente.

Posteriormente, conforme documento de fls. 216, a Recorrente solicita que seja autorizado o levantamento da parcela dos depósitos administrativos relativa às multas, que foram reconhecidas como incabíveis pela autoridade singular.

Em 10/04/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

VOTO

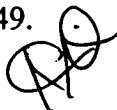
Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide discutida no presente processo se resume a determinar se os álbuns de figurinhas são livros ou impressos semelhantes, de forma que o papel adesivo autocolante, importado pela recorrente, a serem neles aplicado, pode ou não ser desembaraçado com o benefício da imunidade.

Entende a autoridade singular que não cabe a aplicação do instituto da imunidade previsto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da C.F./88, sobre livros, jornais, periódicos e também sobre o papel destinado a sua impressão, uma vez que não há garantia de que os cromos autocolantes, confeccionados com o papel importado, serão, efetivamente, colados nos álbuns de forma a completar o livro ou álbum com as ilustrações ou figurinhas a ele destinadas. Os cromos podem ter finalidade diferente e, neste caso, o papel utilizado na confecção dos cromos não terá sido empregado na composição do livro e, por via de consequência, terá sofrido um desvio de finalidade, não podendo, por isso, beneficiar-se do instituto da imunidade.

Acrescenta que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado esclarece que as gravuras ou ilustrações do tipo discutido neste processo não se incluem no conceito de livro, mas sim no de outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias, texto da posição 4911, e, em consequência, o papel nelas utilizado não pode gozar do benefício fiscal da imunidade, por não satisfazer as condições exigidas para tal.

Defende-se a recorrente, argumentando que a imunidade, prevista no art. 150, alínea "d", da C.F./88 é para o papel destinado à impressão de qualquer tipo de periódico, bem como livros e respectivos cromos, que por serem veículos que transmitem cultura referente a qualquer assunto ou segmento estão absolutamente excluídos da incidência dos impostos e que argumentar que não é possível o gozo da imunidade, pois poderá ser dada destinação diferente daquela para o qual foram os cromos inicialmente concebidos, é totalmente insubsistente, pois estar-se-á punindo a Recorrente por atos de terceiros que fogem ao seu controle e conhecimento.

Alega, ainda, que os livros ilustrados e cromos são, segundo a TIPI e a TEC, classificados na posição 4901 por possuírem texto de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios, não se destinando a fornecer às crianças, simplesmente, os rudimentos do alfabeto ou vocabulário. Além disso, a posição 4901 alberga os cromos autocolantes, partes integrantes dos livros ilustrados, por serem ilustrações que acompanham os livros e que deles são complementos, conforme a Nota 4, letra "b", do capítulo 49.



RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

Outrossim, discorda da aplicação da Taxa SELIC por esta não ter qualquer validade, pois fundamentada em norma que exige a cobrança de juros com base numa taxa não instituída por lei, afrontando diretamente o princípio constitucional da legalidade, e o disposto no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, e parágrafo 1º do art. 161 do CTN.

A posição 4901 defendida pela recorrente, conforme preceitua as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, engloba, de um modo geral, todas as obras de livraria e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, exceto os artigos destinados a publicidade ou que estejam incluídos em outras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas posições 49.02 a 49.04.

As NESH esclarecem, ainda, que a posição 4901 incluem os livros para crianças (exceto álbuns ou livros de imagens e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças, da posição 49.03). Estes artigos podem apresentar-se em brochura, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos distintos ou ainda em fascículos, in plano ou folhas separadas, que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Segundo o dicionário Michaelis, o termo “álbum” significa livro ou caderno destinado a colecionar fotografias, desenhos, selos de correio, versos, discos ou quaisquer objetos que se julgue merecerem recordação, e o termo “ilustração” significa desenho, gravura ou imagem que acompanha o texto de livro, jornal, revista etc., ilustrando-o.

Analisando as publicações, fls. 125/208, foco do presente litígio, observa-se que estas são compostas, em sua totalidade, de páginas numeradas, com texto seqüencial e contínuo, reproduzindo a história ou estória objeto de sua divulgação e fartamente enriquecida com gravuras (cromos) ilustrativas do texto que as acompanha. Portanto, diferentemente do entendimento esposado no acórdão singular, não se tratam de gravuras, reproduções ou ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato e que, por isto, são incluídas na posição 49.11. São álbuns, profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios, classificando-se na posição 49.01, conforme entende a recorrente.

Além disso, o argumento da autoridade de 1ª instância, de que se aos cromos for dada destinação diversa daquela que seria o seu emprego (colagem e conclusão do livro ou álbum), desvirtuando o uso do papel importado, é frágil e carente de sustentação legal, baseando-se em mera suposição e comportamento de terceiros que foge ao controle da recorrente. Ora, o fato dos cromos serem empregados, pelos adquirentes dos livros ou álbuns, de forma diversa não elide o benefício da imunidade à recorrente. Neste ponto, é de se indagar: Caso o livro ou

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

álbum seja completado, é de se reconhecer o direito a imunidade, como dar a entender o acórdão singular? Como saber que livros serão completados?

Dos questionamentos supra, se verifica a fragilidade do argumento da autoridade singular. O consumidor ao adquirir o livro ou álbum, bem como os cromos, pressupõe-se que a sua intenção é concluir a coleção, se não o faz ou dá destinação diversa aos cromos, é atitude de sua inteira e única responsabilidade, que foge ao controle da recorrente, não podendo isto servir de motivação para negar a aplicação da imunidade ao papel importado.

Na peça recursal, a contribuinte insurge-se contra a cobrança dos juros de mora à base da taxa selic, argumentando que a Lei n.º 9.430/96, citada como fundamento da validade da taxa de juros SELIC, apenas determina a aplicação de taxa de juros que, por sua vez, não foi instituída por lei.

Ocorre que, quando da impugnação (fls. 33/35), a ora recorrente apresentou argumentos relativos à classificação do seu produto e na defesa do direito à imunidade do papel adesivo importado, deixando de questionar o uso da taxa SELIC na cobrança dos juros de mora.

A impugnação é a fase do processo administrativo fiscal em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a exigência que lhe foi feita, e, tratando-se de impugnação válida, instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal. Para ser considerada efetiva, além de atender ao requisito da tempestividade, a impugnação precisa guardar simetria com o lançamento, ou seja, deverá enfrentar de forma ostensiva as imputações que foram atribuídas ao autuado. Tal orientação se assenta nas determinações do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A concentração da defesa na impugnação é decorrência da incidência do princípio da eventualidade, tomado do processo judicial, prescrito no artigo 302, do Código de Processo Civil, que determina: “... Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, ...”.

Assim, os argumentos novos trazidos ao processo pela contribuinte, quando do recurso voluntário, estariam atingidos pela preclusão. A propósito, trazemos à colação excerto de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.511

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

“Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.”

A apreciação de matéria não aduzida pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância, não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabendo, portanto, ao julgador de segunda instância examiná-la.

A perda da oportunidade da impugnação para contraditar aspectos específicos da exigência fiscal faz precluir o direito à avaliação de sua legalidade, por toda a instância administrativa. *Ipsa facto*, na espécie, à mingua de impugnação da parte referente ao grau de utilização, o recurso apresentado é carecedor de objeto, pelo que, deixo de conhecê-lo nesse tocante.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511

Processo Nº : 11128.006112/00-73
Recurso Nº : 124.435
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 303-30.511.

A proposta de embargos se revela vazia de sentido, posto que as supostas omissões apontadas, de fato, não existem no voto condutor, nem muito menos se vislumbra qualquer contradição entre ementa do acórdão 303-30.511 e o teor do voto condutor. Rejeitam-se os embargos que apenas parecem pretender contornar indevidamente as regras regimentais.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios ao acórdão nº 303-30.511 de 06/11/2002, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 13 de abril de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Marcos de Carvalho, OAB 147268/SP.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511
Processo Nº : 11128.006112/00-73
Recurso Nº : 124.435
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Foi exarado o Acórdão nº 303-30.511, em 06/11/2002, que decidiu dar provimento ao recurso voluntário.

O despacho do Presidente da Câmara para que a PFN fosse intimada da decisão está às fls 234 datado de 09/09/2003. A ciência se deu em 23/07/2004, e os embargos declaratórios foram apresentados em 24/07/2004.

A i. PFN acusa omissão e contradição no acórdão proferido em contraste com o voto condutor da decisão.

O então Presidente da 3ª Câmara, às fls. 240, mediante despacho sucinto, admitiu os embargos propostos e no mesmo ato designou este Conselheiro para ser o relator

Devo dizer que o referido despacho limita-se a descrever as razões da embargante e, ao que parece tendo se convencido do seu acatamento foi ainda mais breve para somente dizer: *“Quer-me parecer assistir razão à ilustre Procuradora da Fazenda Nacional. Por conseguinte, acolho como procedentes os presentes embargos de declaração e determino seja a questão submetida à Câmara, em sessão de julgamento. Designo o conselheiro Zenaldo Loibman como relator”*.

Por isso, *data venia*, sinto-me na obrigação perante o plenário de analisar o mérito dos embargos propostos. Mas, antes, explicitemos as razões da embargante, bem como a resposta da empresa interessada aos mencionados embargos.

A omissão apontada foi: *“...o voto condutor do acórdão não analisou questão fundamental....”*.

Explica a digna PFN, em resumo, que a DRJ firmou o entendimento de que a **destinação do papel** é de fundamental importância para o gozo da imunidade em pauta, como bem salientado na ementa do acórdão *sub examine*. Todavia a questão da destinação dos cromos autocolantes não foi analisada em sua integralidade.

Afirma, para concluir este tópico, que se pode resumir a omissão dessa forma: *“não há nos autos prova contundente de que a empresa destinou todo o cromo autocolante à fabricação de figurinhas. O i. Relator, ao afastar a exigência fiscal, não analisou este fundamento da decisão proferida pela DRJ..., muito menos examinou a questão relativa à classificação à luz da IN SRF nº 20/1989....”*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511

Processo Nº : 11128.006112/00-73

Recurso Nº : 124.435

Quanto à contradição que apontou às fls. 238. Assim a descreve em resumo.

A partir do entendimento de que a imunidade cessa quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da impressão de jornal, livro ou periódico, ou quando for encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, veja-se que a ementa do acórdão expressa esse entendimento (refere-se ao vocábulo “comprovadamente”), entretanto no voto condutor o relator defende entendimento totalmente diverso do esposado na ementa ao afirmar que :

“Ora, o fato dos cromos serem empregados, pelos adquirentes dos livros ou álbuns, de forma diversa não elide o benefício da imunidade à recorrente”.

A contradição acusada foi assim resumida pela i.Procuradora : *“o relator afirma na ementa que para o gozo da imunidade, faz-se necessária a comprovação de que o papel foi efetivamente utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos. Em seguida, afirma que o emprego de forma diversa do papel não é motivo suficiente para afastar a imunidade”.*

Complementa a embargante e diz assim : *“...se é certo que a utilização efetiva do papel na confecção de livros, jornais e periódicos é condição para o gozo da imunidade; se é certo que os envelopes de figurinhas vendidas em bancas de revistas podem trazer adesivos repetidos e que não serão utilizados pelos consumidores para completar os ditos ‘livros de figurinhas’, pode-se afirmar que a conclusão a que chegou o i. Relator diverge do entendimento esposado em seu voto”.*

Ocorre que o interessado, PANINI BRASIL LTDA., após ser intimado dos embargos propostos pela PFN, comparece aos autos para manifestar-se, e o faz também com fundamento no art. 5º, XXXIV, a, da CRFB/88.

Pede a rejeição dos embargos declaratórios a fim de seja mantido na íntegra o acórdão proferido pela 3ª Câmara que decidiu na mesma linha de raciocínio do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando este reconheceu a imunidade do papel importado pela petionária para confecção de figurinhas destinadas a integrar livros ilustrados (álbuns de figurinhas), em respeito à alínea “d”, inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal.

Podem ser assim resumidas as suas principais alegações:

1. Claramente a decisão de 2ª instância apresentou como fundamentos o reconhecimento da imunidade do papel importado para a confecção das figurinhas destinadas ao preenchimento de álbuns com páginas numeradas, com

texto seqüencial e contínuo, reproduzindo a história ou estória, não se tratando de meras gravuras, reproduções ou ilustrações sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato. Também considerou que um eventual desvirtuamento do uso das figurinhas (como por exemplo, a sua colagem em outro local que não o álbum), além de ser mera suposição, assinala comportamento de terceiros e não do importador, foge inteiramente ao controle da interessada, e não elide a imunidade descrita na CRFB o suposto fato de terceiros eventualmente empregarem tais figurinhas de forma diversa.

2. A primeira omissão suposta no acórdão, teria sido a falta de comprovação de utilização de todo o cromo autocolante na fabricação de figurinhas.

Trata-se de uma nova questão, a digna PFN pretende trazer à baila discussão que não é e nem foi em momento algum objeto da lide. Diz equivocadamente, entretanto, que este teria sido o fundamento da decisão da DRJ. A referida decisão, no entanto, fundamentou-se unicamente no entendimento de que as figurinhas não estariam abrangidas pela imunidade porque terceiros podem eventualmente desvirtuar sua utilização. Jamais se levantou a hipótese de utilização diversa do papel importado por parte da peticionária. (grifos da peticionária). Discute-se nos autos, exclusivamente, a imunidade do papel que foi utilizado para a confecção das figurinhas e tão somente isso.

3. A outra omissão apontada pela d.PFN é que supostamente o v.acórdão não teria abordado a questão relativa à classificação à luz da IN SRF 20/89 e das NESH do SH relativas à posição 49.01 e 49.11, o que também não procede.

O acórdão enfrentou diretamente a questão sob o ângulo da alínea "d", do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena e aplicação imediata, e que independe de qualquer regulamentação, não podendo, inclusive, sofrer quaisquer tipos de restrição, por parte do legislador infraconstitucional.

Outrossim é de se notar que a IN SRF em questão não faz restrição de nenhuma ordem à imunidade ora discutida, apenas contempla o benefício constitucional de forma que nem o amplia nem o restringe.

A omissão suposta quanto à classificação fiscal das mercadorias importadas também não procede. O voto condutor foi expresso ao definir que a classificação da posição 49.11 não se aplica ao papel objeto da lide, pois tal posição é relativa apenas às gravuras, reproduções ou ilustrações sem textos e que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato, e que, por isso, deve ser classificado (o papel objeto da lide) na posição 49.01. Reproduz trecho do voto condutor que literalmente analisa conforme acima descrito.

DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30511
Processo Nº : 11128.006112/00-73
Recurso Nº : 124.435

4. Quanto à suposta contradição entre a ementa e o voto condutor alegada pela d. PFN, não subsiste.

O voto condutor examinou atentamente o ponto destacado e concluiu que o eventual desvio de finalidade praticado por terceiros não pode ser fato inibidor da imunidade pretendida pela Peticionária, que esta não tem meios de fiscalizar ou controlar se as figurinhas foram efetivamente destinadas, pelos usuários finais, aos álbuns para os quais foram produzidas.

Não se trata, como quer induzir a d. PFN, de discussão quanto ao fato de o papel importado ter sido ou não destinado comprovadamente para a impressão das figurinhas, fato que nem sequer foi contestado pela d. fiscalização quando da autuação.

Quando o v. acórdão ora embargado utilizou-se da expressão “destinado comprovadamente” quis referir-se ao fato de que a Peticionária utilizou todo o papel importado para a confecção das figurinhas destinadas aos seus álbuns, e não para outra finalidade como, por exemplo, para confecção de adesivo para automóveis ou para janelas residenciais, que aí sim não teria direito à imunidade.

Ademais, o v. acórdão ressaltou expressamente que o eventual desvio de finalidade por terceiros, suscitado na r. decisão da DRJ, não corresponde a um desvio de finalidade direto, que seria o praticado diretamente por aquele que empregasse o papel imune em destinação não imune, hipótese essa que nem sequer foi anteriormente suscitada nos presentes autos, já que jamais se contestou se todo o papel importado foi utilizado ou não para a confecção das figurinhas em questão.

É importante destacar, conforme fez o acórdão ora embargado, que o mero fato de o consumidor final vir a utilizar o livro para finalidade diversa daquela que lhe é intrínseca, não tem o condão de modificar a sua natureza. Do contrário seria o absurdo de sustentar que os editores de jornais seriam responsáveis pelo pagamento de impostos sobre o papel utilizado, pelo fato de os pintores utilizarem jornais para forrar o chão de obras, o que é manifestamente insubsistente.

O acórdão apenas reconheceu que a interessada não desviou o uso do papel importado, e o utilizou todo na confecção das figurinhas, fato que de resto não foi contestado nestes autos anteriormente.

5. Por fim ressalta que o STF, por sua Segunda Turma vem reconhecendo a imunidade dos álbuns e das respectivas figurinhas auto-adesivas consoante consta do Informativo STF nº 349, relativo ao período de 24 a 28 de maio de 2004. A sua decisão expressamente assinala que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange livros ilustrados com cromos de complementação (álbum de figurinhas), visto que os mesmos visam a estimular o público infantil a se familiarizar



DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511

Processo Nº : 11128.006112/00-73
Recurso Nº : 124.435

com os meios de comunicação impressos, o que atende finalidade do benefício instituído pela norma constitucional de facilitar o acesso à cultura, à informação e à educação. Junta o inteiro teor do voto proferido pela Min. Rel. Ellen Gracie no RE 221.239-6/SP, D.J. 06/08/2004.

É o relatório.

É conhecida desta Câmara a frequência de proposição de embargos quando de fato o que se pretende é contraditar a decisão proferida pelo colegiado. Em outras palavras, tenta-se indevidamente criar um recurso não previsto regimentalmente, ou por outra, forçar a situação para burlar o Regimento Interno do Conselho. É esforço que não dignifica a nobre embargante.

No presente caso é descabida a argumentação apresentada nos embargos com relação às acusações de omissão e contradição no acórdão ora sob exame. Nem de longe ocorreram.

Deve ser dito que a empresa interessada ao responder os embargos da r.PFN logrou demonstrar a evidência que o acórdão desta Câmara abordou todos os aspectos da lide administrativa e apontou, ao meu ver, com propriedade, que a r. PFN tenta incluir nova questão, ou seja inovar, arguindo aspecto não apresentado na autuação fiscal, nem tampouco em momento posterior.

Refiro-me à dúvida que pretende levantar sobre se a importadora teria ou não utilizado todo o papel para as figurinhas dos álbuns. Não é questão abrangida na lide. Nem a fiscalização na autuação, nem a DRJ no julgamento de primeira instância enveredaram por tal viés, e se o tivessem feito, a quem alega é caberia provar, conforme determina o C.P.C com os aplausos da doutrina uníssona a respeito.

Aliás, a indagação da i. Procuradora, por si só, insere, ela sim, uma contradição, posto que pressupõe que há a imunidade para o papel voltado à confecção de figurinhas para álbuns, e em outra passagem dos embargos o pretende negar.

E foi justamente esta a questão central em discussão neste processo, se o referido papel estaria ou não abrangido pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CRFB/88. Ninguém antes da Procuradora embargante suscitou dúvida quanto à destinação dada ao papel importado pela empresa interessada.

Até a menção à IN SRF 20/89 e às NESH do Sistema Harmonizado convergem para uma discussão em torno da classificação fiscal que deve ser dada ao papel destinado às figurinhas para álbum contendo texto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511

Processo Nº : 11128.006112/00-73

Recurso Nº : 124.435

Por evidente que a IN não pretende, e o contrário seria cômico se não trágico, contraditar a imunidade prevista em norma constitucional.

As NESH assim como a IN SRF apenas apresentam orientação quanto à diferente classificação que deve ser feita em relação a cromos que venham a ser destinados a álbuns para desenhar ou colorir, que podem apresentar-se em brochuras, cartonados ou encadernados, ainda que em tomos distintos ou em fascículos, em plano ou em folhas separadas. Na posição 49.01 as NESH englobam, em geral, todas as obras de livraria e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, exceto os artigos destinados a publicidade ou que estejam incluídos em outras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas posições 49.02 a 49.04.

O voto condutor atacado pelos embargos além de explicitar o que se disse acima, conforme se vê às fls. 231, conclui expressamente:

“Analisando as publicações, fls. 125/208, foco do presente litígio, observa-se que estas são compostas, em sua totalidade, de páginas numeradas, com texto seqüencial e contínuo, reproduzindo a história ou estória objeto de sua divulgação e fartamente enriquecida com gravuras n(cromos) ilustrativas do texto que as acompanha. Portanto, diferentemente do esposado no acórdão singular(sic), não se tratam de gravuras, reproduções ou ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato e que, por isto, são incluídas na posição 49.11. São álbuns, profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios, classificando-se na posição 49.01, conforme entende a recorrente”.

Acrescenta com clareza absoluta que o argumento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância de que a possibilidade de ser dada aos cromos destinação diversa da que seria o emprego normal, pelo usuário final, adquirente, e assim desvirtuando a finalidade pretendida na imunidade, é argumento frágil que carece de fundamento legal, baseia-se em mera suposição quanto ao comportamento de terceiros, não atinge o direito da interessada de importar o papel acobertado pela imunidade.

O então relator chega a indagar, para explicitar a fragilidade do argumento da DRJ, que se acaso o livro ou álbum for efetivamente completado então haver-se-ia de reconhecer a imunidade, ou seja, por outras palavras acentua criticamente o risco de onerar o julgador com essa tarefa/poder de distinguir subjetivamente “as publicações que devem merecer o favor constitucional e aquelas que não devem ser dotadas de tal favor”. As aspas utilizadas pretendem identificar as mesmas palavras utilizadas na declaração de voto do Min. Gilmar Mendes naquele mesmo julgamento do RE 221.239-6 pelo STF, que teve como relatora a Min. Ellen Gracie, e que a 2ª Turma da Suprema Corte, por unanimidade confirmou, provimento nos termos do voto da relatora para afirmar que a imunidade prevista no

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511

Processo Nº : 11128.006112/00-73

Recurso Nº : 124.435

art. 150, VI, d, da CRFB/88 abrange os livros ilustrados com cromos de complementação (álbum de figurinhas).

Naquele feito havia outra peculiaridade que contribui neste momento também, qual seja, foi levada à Magna Corte a arguição de que naquele caso se tratava de publicação supostamente destituída de propósito cultural ou educacional, dotado apenas de finalidade mercantil.

A emérita relatora afirmou, então, que a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão têm por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão consagrada na Constituição, e visa também facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação, com redução do preço final. Por isso o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidos separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no referido art. 150, VI, d, da CR/88. Afirma que “o álbum de figurinhas” nada mais é do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo, em última análise, à finalidade do benefício tributário.

Por outro lado, assentar a concessão de imunidade ao papel, na possibilidade de desvio de finalidade do produto por parte do usuário, é inadmissível. além do exemplo dado pelo interessado em sua petição contra o acatamento dos embargos, do pintor de paredes que forra o chão com jornais, poder-se-iam acrescentar outros como o do usuário que utilizasse um refrigerante/suco como detergente, ou um brinquedo como arma.

Aliás é regra elementar de classificação fiscal com base no SH que a classificação independe da destinação efetivamente dada ao produto.

O que realmente importa aqui, consoante com o que foi efetivamente expresso pelo acórdão com base no voto condutor correspondente, é afirmar que houve efetiva análise da subsunção do produto focado à norma constitucional de imunidade, sobre qual devia ser a correta classificação fiscal do produto importado, sobre a impropriedade de vincular tal classificação à possibilidade de o adquirente final do produto, o consumidor final, desviar sua utilidade, e, principalmente, deve ser afirmado aqui e agora, conforme ressaltou o peticionário em contradição aos embargos, que em nenhum momento anterior do processo, nem a fiscalização, nem a DRJ levantaram dúvida quanto ao fato de a empresa PANINI BRASIL LTDA ter dado ao papel especificado importado com o benefício da imunidade qualquer outra destinação que não a produção de figurinhas para os álbuns descritos nos autos.

Não foi outra a intenção expressa na ementa do acórdão que pretende a PFN embargar. Está consoante com todo o teor do voto condutor, senão vejamos a parte da ementa que interessa neste ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.511

Processo Nº : 11128.006112/00-73

Recurso Nº : 124.435

Ademais a referida IN apenas pretende esclarecer produtos que não são efetivamente tributados em face da imunidade.

Apenas se utiliza a expressão "*livros stricto sensu*" das posições 4901, 4903, 4904, 4905 da NBM para destacar que não devem ser tributados, apesar de constar da TAB aprovada pela Resolução CPA nº 00-1541/88.

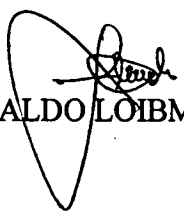
A DRJ é que pretendeu dar uma interpretação inusitada a "*livros stricto sensu*" para poder descaracterizar a aplicação da imunidade ao papel especificamente importado.

Essa interpretação foi evidentemente rechaçada pelo acórdão da 3ª Câmara assentado nas razões do voto condutor de fls. 230/233. Aliás o entendimento firmado pela Suprema Corte é no mesmo sentido de confirmar a imunidade do papel utilizado na produção de figurinhas destinadas ao álbum de figurinhas com texto.

Com todo respeito nada sobra para ser considerado na proposta de embargos declaratórios, que se revela vazia de sentido, posto que as supostas omissões apontadas de fato não existem no voto condutor, nem muito menos se vislumbra qualquer contradição entre ementa do acórdão 303-30.511 e o teor do voto condutor.

Por todo o exposto voto no sentido de que seja plenamente ratificado o acórdão e rejeitados integralmente os embargos propostos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator



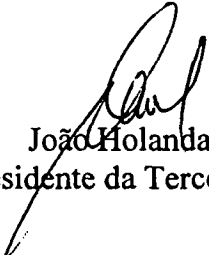
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006112/00-73
Recurso n.º: 124.435

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.511.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: